

Portaria n.º 755/80
de 30 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 200-J/80, de 24 de Junho, veio atribuir aos reitores das Universidades e Institutos Universitários competência para autorizar, prorrogar, renovar e rescindir os contratos de assistentes estagiários, assistentes, assistentes convidados, leitores e leitores convidados.

Impõe-se, no entanto, por razões de equilíbrio institucional e de natureza financeira, fixar os limites máximos de unidades de pessoal docente nas categorias acima referidas, sem prejuízo de virem a ser autorizadas mais contratações quando devidamente justificadas, designadamente quando a relação entre docente-discente for acentuadamente inferior aos valores médios, igualmente fixados, segundo a diversidade de estruturas e a situação real em que se encontram as Universidades a que se aplica o presente diploma.

Dado que as Universidades Novas atravessam uma fase de marcada expansão sem que nelas se verifiquem níveis de estabilidade comparáveis aos das Universidades de Coimbra, Lisboa, Porto e Técnica de Lisboa, publicar-se-ão, logo que possível, portarias específicas regulamentadoras dos aspectos agora considerados.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 200-J/80, de 24 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

1.º Os números máximos de assistentes estagiários, assistentes, assistentes convidados, leitores e leitores convidados e monitores nas Universidades de Coimbra, Lisboa, Porto e Técnica de Lisboa serão os seguintes:

a) Universidade de Coimbra:

580 assistentes estagiários, assistentes, assistentes convidados, leitores e leitores convidados;
70 monitores;

b) Universidade de Lisboa:

950 assistentes estagiários, assistentes, assistentes convidados, leitores e leitores convidados;
115 monitores;

c) Universidade do Porto:

880 assistentes estagiários, assistentes, assistentes convidados, leitores e leitores convidados;
110 monitores;

d) Universidade Técnica de Lisboa:

1020 assistentes estagiários, assistentes, assistentes convidados, leitores e leitores convidados;
50 monitores.

2.º Compete ao reitor de cada Universidade a distribuição dos quantitativos fixados no número anterior pelas respectivas escolas, Faculdades e departamentos, tendo em atenção o número de docentes e de alunos e o número de disciplinas e sua natureza, bem como as possibilidades de distribuição de serviço docente.

3.º Os valores médios da relação entre docente-discente nas Universidades referidas no n.º 1.º deverão ser os seguintes:

- a)* Universidade de Coimbra — 1/13;
- b)* Universidade de Lisboa — 1/15;
- c)* Universidade do Porto — 1/13;
- d)* Universidade Técnica de Lisboa — 1/10.

4.º Os valores médios fixados no número anterior respeitam a todas as categorias da carreira docente universitária previstas no Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, bem como aos docentes convidados, visitantes e leitores.

Ministério da Educação e Ciência, 19 de Setembro de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 427/80
de 30 de Setembro

O incremento que no mercado de emprego em Portugal vai ganhando, dia a dia, a actividade privada de colocação com fim lucrativo, através de serviços privados de selecção e colocação de pessoal, leva à necessidade de se avançar para a sua regulamentação jurídica, à semelhança do já estatuído, há muito, noutros países, por recomendação da Organização Internacional do Trabalho.

Com a presente regulamentação visa-se, tão-somente, actuar na perspectiva de um melhor enquadramento daqueles serviços e, desta forma, contribuir para a prevenção de eventuais abusos em matéria tão delicada como a do emprego.

Além disso, teve-se por objectivo contribuir para um conhecimento tão amplo quanto possível do mercado de emprego nacional, pelo que se estabeleceu a obrigatoriedade de os serviços privados fornecerem periodicamente ao Instituto do Emprego e Formação Profissional estatísticas da sua actividade.

No mesmo sentido de uma melhor transparência do mercado de emprego se prevê a possibilidade futura de uma articulação entre a actividade privada de colocação e o Instituto do Emprego e Formação Profissional, mediante a celebração de acordos para compensação de ofertas e pedidos de emprego.

Dada a especificidade da actividade dos agentes artísticos, aliás já abrangida por legislação especial anterior, achou-se que seria conveniente conservá-la separada da regulamentação geral.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O exercício de actividades privadas de selecção e colocação com fim lucrativo fica sujeito ao disposto no presente diploma.

2 — Considera-se que exercem as actividades a que se refere o número anterior as entidades que actuem como intermediárias entre a oferta e a procura de emprego com vista a obter qualquer proveito material.

3 — As actividades de selecção e colocação desenvolvidas pelos agentes artísticos serão objecto de legislação especial.